



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986054 - SP (2025/0071930-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO CAMILO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM TRAFICÂNCIA HABITUAL APÓS A MAIORIDADE. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida, confirmada a liminar deferida, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986054 - SP (2025/0071930-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO CAMILO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM TRAFICÂNCIA HABITUAL APÓS A MAIORIDADE. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida, confirmada a liminar deferida, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Carlos Eduardo Camilo dos Santos** – denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* n. 2031092-88.2025.8.26.0000).

Busca a impetração, em síntese, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar e, subsidiariamente, a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Liminar deferida às fls. 49/50.

Informações prestadas às fls. 54/57.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, para substituir a custódia cautelar por outras medidas alternativas (fls. 69/70).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024).

Entretanto, observo a presença de ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 36/37):

[...] . *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta do paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal -, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal. [...]

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos. E embora primário, o paciente registra envolvimento em atos infracionais por condutas análogas ao crime de tráfico de drogas (págs. 70/71 dos autos a quo), o que revela a ineficácia de quaisquer medidas alternativas ao cárcere.

Ressalta-se que o Juízo singular também havia considerado o risco de reiteração delitiva por parte do paciente para manter a prisão preventiva, ao dispor que (fls. 42/43):

[...] Ora, a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, levando-se em consideração o padrão regional, bem como as circunstâncias da prisão, as anteriores informações de intenso tráfico de drogas no local e a maneira como acondicionados os entorpecentes, além dos petrechos apreendidos na sacola e o valor apreendido em dinheiro, sem comprovação de origem lícita, além de ter, o custodiado Carlos, afirmado que o adolescente não morava na casa de seu tio, Marcelo, tudo demonstra, em análise perfunctória, que os custodiados estavam praticando os delitos a eles imputados. Ademais, conforme já mencionado, consta que Marcelo é reincidente específico (pp. 73/77) e Carlos, apesar de primário, registra ato infracional equivalente ao delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (pp. 70/71). É sabido, ainda, que o tráfico ilícito de entorpecentes fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que o custodiado fique em liberdade pelo menos até o término da instrução criminal, pois pode,

inclusive, frustrá-la. Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. [...]

Ainda, não se pode descurar que o custodiado CARLOS EDUARDO CAMILO DOS SANTOS cometeu atos infracionais equiparados ao tráfico quando menor (autos nº 0003989-49.2023.8.26.0344 2ª Vara Criminal de Lins pp. 70/71), sendo certo que a prisão é o único modo de acautelar-se o meio social [...]

Pois bem. A despeito dos argumentos lançados pelas instâncias ordinárias, entendendo ser mais razoável, na espécie, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *o decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal* (HC n. 592.107/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020).

E, de fato, para esta Corte Superior, *a quantidade, a variedade e a natureza da droga apreendida, bem como o risco de reiteração delitiva, podem servir para o Magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente a atividades criminosas, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública* (HC n. 466.654/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018).

No presente caso, verifica-se ser desproporcional a imposição de prisão preventiva, considerando a primariedade do paciente, que o crime foi cometido sem violência e que a quantidade de droga apreendida (2,23 g de maconha, 0,24 g de cocaína, 51,66 g de *crack* – fl. 13), apesar de não ser insignificante, também não se mostra expressiva a justificar a medida mais gravosa.

Nesse ponto, vale salientar que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o paciente, desde sua maioridade, apresenta outros registros criminais (com exceção do feito ora em análise), não sendo possível concluir que ele seja contumaz no tráfico.

Com similar conclusão: HC n. 501.041/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/2/2020; e HC n. 363.354/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/4/2017.

A prisão preventiva deve ser a *ultima ratio*, ou seja, aplicada somente quando outras medidas cautelares não forem adequadas para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. A decisão de manter a prisão preventiva deve ser fundamentada na necessidade, adequação e proporcionalidade da medida em relação aos fatos e circunstâncias do caso. A imposição direta da medida mais gravosa, sem a devida análise dos fatores mencionados, pode ser considerada desproporcional e, portanto, contrária aos princípios constitucionais.

Necessário haver uma gradação proporcional ao fato em questão, não apenas a imposição direta da cautelar mais grave.

A corroborar: AgRg no HC n. 903.908/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 6/8/2024; e AgRg no HC n. 910.521/MG, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo** a ordem para revogar a prisão, salvo se por outro motivo o acusado estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0071930-4

HC 986.054 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15009189120258260344 20310928820258260000 20450812025 246512025

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO CAMILO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025